



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722852/2011-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA TANGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada obscuridade no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Incide imposto de renda, e respectivos acréscimos legais, sobre o saldo inadimplido do imposto calculado sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, mesmo que com base no regime de competência.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, retificar o Acórdão nº 2301-005.993, de 10/04/2019, para dar parcial provimento ao recurso, determinando que o tributo seja calculado com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-005.993, de 10/04/2019 (e-fls. 48 a 49), regularmente admitidos, que apontou obscuridade na decisão por registrar integral provimento ao recurso quando, em verdade, determinou apenas que o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente fossem recalculados com base nas tabelas vigentes ao tempo em que os rendimentos eram devidos.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo que assiste razão à embargante. A decisão do colegiado, que acompanhou o sucinto voto do relator, foi no sentido de se aplicar o regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o relator registrou na conclusão do voto o provimento integral do recurso. A mesmo registro constou do *decisium*.

Ocorre que o recorrente, embora tenha tratado especificamente da aplicação do regime de competência com base no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, também incluiu, na conclusão do recurso, o pedido para cancelar os encargos e o próprio tributo. Sobre isso, o colegiado não se pronunciou e vejo, pois omissão sanável. Neste ponto, entendo que os rendimentos eram tributáveis, como de fato admitiu o próprio recorrente e consta do informe de rendimento por ele apresentado, razão pela qual não há como excluí-los da tributação. Quanto aos encargos, são devidos nos termos legais; entretanto, somente sobre eventuais diferenças de imposto calculadas levando-se em conta as tabelas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos. O valor, pois, dessas eventuais diferenças e respectivos encargos somente poderão ser conhecidos quando da liquidação deste acórdão.

Portanto, o provimento ao recurso é parcial, porquanto não foi atendido em toda a extensão pretendida pelo recorrente, devendo ser corrigido o acórdão embargado na conclusão, no *decisium* e na ementa, que passa a ser a constante desde acórdão.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, retificar o Acórdão n.º 2301-005.993, de 10/04/2019, para dar parcial provimento ao recurso, determinando que o tributo seja calculado com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital